



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000806/2002-81
Recurso nº. : 139.370
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : DO S.A. PARTICIPAÇÕES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.161


IRPJ - DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DO S.A. PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000806/2002-81
Acórdão nº. : 108-08.161
Recurso nº. : 139.370
Recorrente : DO S.A. PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

DO S/A PARTICIPAÇÕES, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 44.809.135/0001-78, estabelecida na Rodovia Rio Claro, s/n, Km26, Piracicaba/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito a lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, com enquadramento legal nos arts. 195, 417, 419, 420, todos do RIR/94; arts. 5º, caput e §1º e 7º, caput e §1º, da Lei 9.065/95 (fls. 173/174).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 196/202), alegando que o lucro inflacionário não constitui renda e nem proventos, constituindo-se em realização ficta criada por lei ordinária, o que não poderia gerar tributação e conseqüentemente o lançamento efetivado pelo Fisco.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 223/227), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: FATO GERADOR. O fato gerador do imposto de renda ocorre no instante em que se adquire a disponibilidade econômica ou jurídica, de renda e proventos de qualquer natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000806/2002-81
Acórdão nº. : 108-08.161

DISPONIBILIDADE ADQUIRIDA. A disponibilidade adquirida se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 234/243), reiterando os argumentos despendidos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente obteve sentença procedente em Mandado de Segurança (fls. 257/261), dispensando-a daquele.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000806/2002-81
Acórdão nº. : 108-08.161

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que deve reconhecida, de ofício, a decadência do direito do Fisco em proceder à exigência tributária, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 24/04/2002 (fl. 173), e corresponde à exigência fiscal do ano-calendário de 1996, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

Diante do exposto, voto por reconhecer, de ofício, a decadência nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA